

Apurado  
14/01/2022

f  
Bem  
ju.

# Código de Ética e de Conduta do Instituto de Administração da Saúde, IP- RAM

1.ª Revisão – janeiro de 2022

~~Bill~~  
M. B.  
A



Controlo – Histórico de Revisões

Código de Ética e de Conduta do Instituto de  
Administração da Saúde, IP-RAM

Aprovado pelo Conselho Diretivo a 10 de  
janeiro de 2020

1.ª Revisão

janeiro/2022



## Índice

Capítulo I Disposições gerais.....	6
Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação .....	6
Capítulo II Princípios .....	6
Artigo 2.º Princípios gerais .....	6
Capítulo III Normas de conduta.....	7
Artigo 3.º Deveres gerais de conduta.....	7
Artigo 4.º Sigilo profissional.....	7
Artigo 5.º Conflito de interesses .....	8
Artigo 6.º Prevenção da corrupção e infrações conexas .....	9
Artigo 7.º Relacionamento interpessoal, colaboração e espírito de equipa.....	9
Artigo 8.º Relacionamento com entidades externas.....	10
Artigo 9.º Interação com a comunicação social .....	10
Capítulo IV Ofertas institucionais e hospitalidades .....	11
Artigo 10.º Ofertas, registo e destino .....	11
Artigo 11.º Convites.....	11
Capítulo V Incumprimento e responsabilidade disciplinar e criminal.....	12
Artigo 12.º Incumprimento .....	12
Artigo 13.º Sanções.....	12
Capítulo VI Disposições finais .....	13
Artigo 14.º Legislação subsidiária .....	13
Artigo 15.º Revisão .....	13
Artigo 16.º Publicitação .....	14
Artigo 17.º Norma transitória.....	14
Artigo 18.º Entrada em vigor .....	14
Anexo Declaração de inexistência de conflitos de interesses .....	15

## Preâmbulo

O Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, doravante designado IASAÚDE, IP-RAM, é um instituto público integrado na administração indireta da Região Autónoma da Madeira, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

O IASAÚDE, IP-RAM, prossegue atribuições da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, doravante designada SRS, sob superintendência e tutela do respetivo Secretário Regional.

Este instituto público tem por missão assegurar a gestão dos recursos financeiros, humanos, da formação profissional, das instalações e equipamentos, dos sistemas e tecnologias de informação do Serviço Regional de Saúde e dos serviços da administração direta no domínio da SRS.

As funções do IASAÚDE, IP-RAM, enquadram-se no âmbito das políticas públicas definidas pelo Governo Regional para o setor da Administração Pública Regional em geral e da Administração da Saúde em particular. O IASAÚDE, IP-RAM, assume um papel essencial no âmbito da regulação e gestão do Sistema de Saúde, bem como na racionalização funcional e de modernização e simplificação administrativa, permitindo, assim, a prestação de serviços de qualidade e otimização na utilização de recursos disponíveis.

O IASAÚDE, IP-RAM, enquanto parte da administração pública, deve atuar com respeito pelos princípios que constam no Código do Procedimento Administrativo.

Assim, e por motivos de transparência e de responsabilização deste instituto, o comportamento de todos os trabalhadores, no âmbito do exercício de cargo ou função, independentemente do nível hierárquico em que se encontrem, tem que ser orientado por regras de natureza ética, quer no relacionamento entre si, quer no relacionamento que mantêm com uma terceira pessoa, singular ou coletiva, contribuindo, desta forma, para um ambiente de trabalho benéfico a todos, havendo por base o respeito, integridade e equidade.

O presente Código de Ética e de Conduta deve ser observado como referência dos valores e dos princípios de elevado padrão de conduta moral e profissional, entendidos como uma condição necessária à consolidação da imagem do IASAÚDE, IP-RAM, em termos de eficiência, eficácia, economicidade e transparência, sendo, também, um fator que permite ao IASAÚDE, IP-RAM,

BR  
Zilly  
pe



INSTITUTO DE  
ADMINISTRAÇÃO  
DA SAÚDE I

reforçar a sua identidade e incrementar o seu prestígio e credibilidade institucional perante aqueles com quem entra em contacto.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

## **Capítulo I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

- 1- O presente Código de Ética e de Conduta do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), adiante designado por Código, visa estabelecer os princípios e normas éticas e de comportamento a observar pelos dirigentes e trabalhadores do IASAÚDE, IP-RAM, adiante designados por trabalhadores, nas relações profissionais entre si e com terceiros.
- 2- O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do Código àqueles que estejam no IASAÚDE, IP-RAM, a exercer funções ao abrigo de qualquer programa ou estágio promovido pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, ou por qualquer outra entidade, bem como aos prestadores de serviço, no que não seja incompatível com a natureza da relação jurídica que mantenham com este instituto.
- 3- Este Código não substitui a aplicação dos diplomas legais a que os trabalhadores em funções públicas estão vinculados.

## **Capítulo II**

### **Princípios**

#### **Artigo 2.º**

##### **Princípios gerais**

- 1- No exercício das suas funções, os trabalhadores do IASAÚDE, IP-RAM, observam os seguintes princípios gerais de conduta:
  - a) Prossecução do interesse público;
  - b) Legalidade;
  - c) Justiça, razoabilidade e imparcialidade;
  - d) Igualdade e proporcionalidade;
  - e) Boa-fé e colaboração;
  - f) Qualidade;



- g) Lealdade e cooperação;
- h) Transparência e integridade;
- i) Competência e responsabilidade;
- j) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

2- Os trabalhadores do IASAÚDE, IP-RAM, agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

### **Capítulo III**

#### **Normas de conduta**

##### **Artigo 3.º**

##### **Deveres gerais de conduta**

Os trabalhadores devem aderir a padrões elevados de ética profissional, no desempenho da missão e atribuições do IASAÚDE, IP-RAM, e no respeito pelos demais instrumentos reguladores existentes.

##### **Artigo 4.º**

##### **Sigilo profissional**

- 1- Os trabalhadores, durante o exercício das funções que lhes são cometidas, não podem disponibilizar, nem utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, direta ou indiretamente, as informações a que têm ou tenham tido acesso, no exercício de funções ou por causa delas, encontrando-se sujeitos a segredo e reserva nos termos previstos na legislação aplicável.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores, após a suspensão ou cessação do exercício de funções, estão sujeitos ao sigilo profissional quanto a matérias a que tenham tido acesso no desempenho da sua atividade profissional, não podendo utilizá-las para benefício próprio ou de terceiros.

- 3- Estão excluídas deste dever a prestação de informações sem carácter de confidencialidade, necessárias ao correto desempenho das suas funções, nos termos legalmente previstos, ou as que já tenham sido tornadas públicas ou se encontrem publicamente disponíveis.
- 4- Os trabalhadores que acedam a dados pessoais relativos a terceiros ficam obrigados a respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de tais dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos impostos ou inerentes às funções que desempenham.

### Artigo 5.º

#### Conflito de interesses

- 1- É vedada a prática de quaisquer atos suscetíveis de configurar, direta ou indiretamente, uma situação de conflito de interesses.
- 2- Para efeitos do presente Código, considera-se existir conflito de interesses quando os trabalhadores se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3- Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, seja por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa, bem como para os seus parentes e afins, cônjuge ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum, seu círculo de amigos, para outro trabalhador deste instituto público, para empresa em que tenha interesse ou organização a que pertença, sem prejuízo do disposto nos diplomas legais aplicáveis.
- 4- Os trabalhadores comprometem-se a assinar uma declaração de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo em vigor para a administração pública, nos procedimentos em que intervenham, respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:
  - k) Contratação pública;
  - l) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
  - m) Procedimentos sancionatórios.
- 5- Os trabalhadores que se encontrem, ou que razoavelmente prevejam vir a se encontrar, numa situação de conflito de interesses devem comunicar a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito, conforme modelo anexo.

- 6- O superior hierárquico a quem seja comunicada uma situação de conflitos de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para avaliar e gerir o conflito em causa, em conformidade com a lei.

#### **Artigo 6.º**

##### **Prevenção da corrupção e infrações conexas**

- 1- Os trabalhadores devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção e infrações conexas.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos na legislação em vigor sobre esta matéria.
- 3- Sempre que os trabalhadores em funções públicas tomem conhecimento, ou tiverem suspeitas fundadas, da ocorrência de comportamentos passíveis de consubstanciar atos de corrupção e infrações conexas, devem participá-los, por escrito, aos respetivos superiores hierárquicos sem prejuízo da denúncia à entidade judiciária ou policial, nos termos legalmente previstos.
- 4- O IASAÚDE, IP-RAM, quando tenha conhecimento da ocorrência de comportamentos passíveis de consubstanciar atos de corrupção e infrações conexas, deverá dar conhecimento ao Ministério Público, à Polícia Judiciária ou a qualquer outra autoridade judiciária ou policial.
- 5- Os trabalhadores que denunciem, nos termos legais, tais infrações, não podem, por tal facto, ser prejudicados.

#### **Artigo 7.º**

##### **Relacionamento interpessoal, colaboração e espírito de equipa**

- 1- Os trabalhadores, nas relações interpessoais, devem adotar um espírito de equipa e de entreajuda, prestando apoio, partilhando informações e conhecimentos, devendo, ainda, assegurar que as solicitações formuladas sejam satisfeitas com celeridade e qualidade, e que as informações sejam prestadas de forma rigorosa e completa, sem prejuízo dos procedimentos legais a observar.
- 2- O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada deve ser respeitado escrupulosamente.

- 3- Os trabalhadores que exercem funções de direção, chefia e coordenação devem orientar e instruir, em matéria de serviço e nos termos legais, os elementos que integram as suas equipas de forma clara e compreensível e definir-lhes objetivos e tarefas exequíveis.
- 4- Os trabalhadores devem respeitar os seus superiores hierárquicos e empenhar-se zelosamente em alcançar os objetivos e cumprir as ordens e tarefas que estes, no âmbito da missão e atribuições do IASAÚDE, IP-RAM, lhes definam, sem prejuízo do direito de delas reclamar e de exigir a sua transmissão ou confirmação por escrito.

### **Artigo 8.º**

#### **Relacionamento com entidades externas**

- 1- Os contactos, formais ou informais, com representantes de outras entidades, públicas ou privadas, nacionais, regionais ou estrangeiras, devem sempre refletir as orientações e as posições do IASAÚDE, IP-RAM, devendo os trabalhadores pautar o seu relacionamento por critérios de qualidade, integridade, cortesia e transparência.
- 2- As informações prestadas devem ser claras, compreensíveis e em conformidade com os princípios da legalidade, rigor e veracidade, fornecendo as informações ou outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, salvaguardando o dever de sigilo profissional.
- 3- Os trabalhadores não podem, em nome deste instituto público, realizar diligências sem que se encontrem devidamente autorizados para o efeito.

### **Artigo 9.º**

#### **Interação com a comunicação social**

- 1- Em matéria que se prenda com a atividade e imagem pública do IASAÚDE, IP-RAM, os trabalhadores não podem conceder entrevistas, publicar artigos de opinião e fornecer informações de qualquer natureza, que não estejam ao dispor do público em geral, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social.
- 2- Excetuam-se do previsto no número anterior as situações em que os trabalhadores tenham tido, expressa e explicitamente, autorização para esse efeito.

## Capítulo IV

### Ofertas institucionais e hospitalidades

#### Artigo 10.º

##### Ofertas, registo e destino

- 3- As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euro), recebidos pelos trabalhadores, no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao Secretariado do Conselho Diretivo, ficando, este último, também responsável pelo seu registo.
- 4- Quando os trabalhadores recebam de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, devem comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.
- 5- O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo Secretariado do Conselho Diretivo.
- 6- As ofertas dirigidas ao IASAÚDE, IP-RAM, são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

#### Artigo 11.º

##### Convites

- 1- Os trabalhadores, na qualidade de convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.
- 2- Os trabalhadores, na qualidade de convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 (euro), desde que:
  - a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
  - b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

*[Handwritten signatures and initials]*

## Capítulo V

### Incumprimento e responsabilidade disciplinar e criminal

#### Artigo 12.º

##### Incumprimento

- 1- O desrespeito ou incumprimento pelos trabalhadores ao clausulado deste Código deve ser reportado superiormente e pode, verificados que estejam os respetivos pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outra aplicável.
- 2- Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno do IASAÚDE, IP-RAM.

#### Artigo 13.º

##### Sanções

- 1- O desrespeito pelos trabalhadores ao clausulado do presente Código, é passível das respetivas sanções disciplinares previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e sanções criminais previstas no Código Penal associadas a atos de corrupção e infrações conexas.
- 2- Para efeitos do previsto no número anterior, aplicam-se, aos trabalhadores, as sanções disciplinares constantes do artigo 180.º da LTFP, nomeadamente:
  - a) Repreensão escrita;
  - b) Multa;
  - c) Suspensão;
  - d) Despedimento disciplinar ou demissão.
- 3- As sanções criminais a aplicar aos trabalhadores pela violação do clausulado deste Código, no que diz respeito a atos de corrupção e infrações conexas, são:
  - a) Pena de prisão;
  - b) Pena de multa.

## Capítulo VI Disposições finais

### Artigo 14.º

#### Legislação subsidiária

Tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Código é regido pelo disposto na legislação em vigor, nomeadamente:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, que procede à adaptação da mesma à Região Autónoma da Madeira;
- c) Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal;
- d) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo;
- e) Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Regional e Local do Estado;
- f) Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos;
- g) Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção;
- h) Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução desse Regulamento na ordem jurídica nacional, sempre nas suas atuais redações.

### Artigo 15.º

#### Revisão

O presente Código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do IASAÚDE, IP-RAM.

### **Artigo 16.º**

#### **Publicitação**

O presente Código é objeto de publicitação no sítio institucional do IASAÚDE, IP-RAM, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e das respetivas revisões, sendo, também, divulgado a todos os seus trabalhadores por e-mail institucional.

### **Artigo 17.º**

#### **Norma transitória**

Enquanto não for aprovado o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses, previsto no n.º 4 do artigo 5.º do presente Código, os trabalhadores comprometem-se a assinar a declaração que consta do anexo ao presente Código.

### **Artigo 18.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Anexo

**Declaração de inexistência de conflitos de interesses**

Eu, abaixo assinado(a),

.....  
a exercer funções no Departamento/Direção/Gabinete

.....  
do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, declaro não me encontrar, à presente data, em qualquer situação de conflito de interesses que coloque em causa a isenção, imparcialidade, independência e justiça da minha conduta, relativamente às seguintes matérias ou áreas de intervenção:

- Contratação Pública;
- Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
- Procedimentos sancionatórios.

Funchal, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)